



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Recurso nº. : 152.245  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : SAUL CHERVONAGURA TROSMAN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.737

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

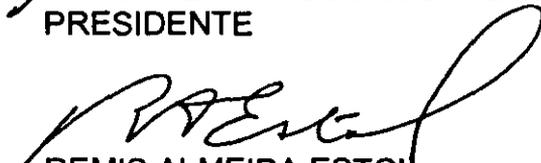
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL CHERVONAGURA TROSMAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a arguição de decadência, vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Heloísa Guarita Souza declarou-se impedida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

Recurso nº. : 152.245  
Recorrente : SAUL CHERVONAGURA TROSMAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SAUL CHERVONAGURA TROSMAN, inscrito no CPF sob nº. 561.563.590-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70/72, relativo ao IRPF exercício 2001, ano-calendário 2000, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.302.429,28, sendo, R\$.117.956,74 de imposto; R\$.88.467,55 de multa proporcional e R\$.96.004,99 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2005), originado através de lançamento de ofício, tendo em vista as seguintes infrações apuradas:

**"DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/01/2000	R\$.30.625,97
29/02/2000	R\$.27.528,33
31/03/2000	R\$.43.858,13
30/04/2000	R\$.94.126,96
31/05/2000	R\$.29.194,05
30/06/2000	R\$.13.037,86
31/07/2000	R\$.16.767,99
31/08/2000	R\$.27.833,87
30/09/2000	R\$.28.149,67
31/10/2000	R\$.36.791,12
30/11/2000	R\$.34.404,10
31/12/2000	R\$.53.684,65"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 78/82, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"(...) onde cita termos do Termo de Verificação Fiscal, para alegar que o processo nasceu falho e inservível aos fins que se propôs, pois entende que somente após receber informações referentes a retenção de CPMF pelas Instituições Financeiras é que se intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários. Aduz que não se encontram nos autos correspondências, declarações ou elemento qualquer, anteriores à intimação, pelas quais os bancos tenham munido o fisco de dados, não existindo, portanto, prova efetiva, material, do motivo que deu azo à intimação do contribuinte. Além disso, no ano-calendário de 2000, a fiscalização estava impedida de utilizar dados da CPMF, para os fins tributários aqui pretendidos.

Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, alega decadência do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2000, pois só foi cientificado do lançamento em 27/12/2005. Para corroborar transcreve jurisprudências.

Insurge-se contra a aplicação de juros de mora equivalentes à Taxa Selic, por violar princípios constitucionais e legais."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 10.860, de 09/05/2006, às fls. 87/96, consubstanciado nas seguintes ementas:

**"DECADÊNCIA**

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**JUROS DE MORA.**

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/05/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento da cobrança.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para o exercício 2001, ano-calendário 2000.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2000, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

Por esta razão, em 27 de dezembro de 2005, data da ciência do auto de infração (fls. 76), não havia decorrido o prazo decadencial, que só ocorreu efetivamente no dia 31 de dezembro de 2005 e, portanto, não estava extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 2000 - exercício de 2001.

Superada a questão preliminar da decadência, passemos ao mérito dos depósitos bancários.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações genéricas levantadas pelo contribuinte contra a tributação dos depósitos bancários são as seguintes (fls. 106):

"Quanto aos depósitos bancários identificados como realizados em instituições financeiras no país, realmente, por falta de escrituração, não foi possível ao contribuinte, até agora, encontrar uma explicação para as operações. Mas, sobreleva anotar, de logo, que se trata de mero giro financeiro, rotativo, com saques e débitos constantes, sem saldos significativos.

De outro lado, cabe registrar que a tributação instituída pela Lei nº. 9.430/96, presumido que os depósitos e créditos feitos em instituições financeiras, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

sendo comprovados, presumem-se rendimentos omitidos, tem recebido merecidas críticas.”

Com efeito, tudo o que fez o contribuinte foi alegar sem, contudo, conseguir comprovar qualquer origem dos depósitos elencados pelo fisco e muito menos o suposto giro financeiro que alega, vez que não foi juntado nenhum documento, razões mais do que suficientes a recomendar a manutenção da exigência.

Além da questão da tributação presumida, o contribuinte ainda alega que:

- houve erro na identificação da base tributável;
- o acórdão recorrido é contraditório por utilizar algumas decisões administrativas como fundamento e não prestigiar outras, e;
- se insurge contra a taxa selic.

Quanto à questão de suposto erro na base tributável, releva observar que mantinha o entendimento esposado na ementa do acórdão trazido à colação às fls. 107 (Acórdão nº. 104-19.845, de 17.03.2004, Relator Cons. Roberto William Gonçalves) que afirma que os recursos anteriores servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Após ficar vencido diversas vezes nessa Quarta Câmara, revi minha posição, mais por uma questão de uniformização jurisprudencial, do que por ter encontrado outros argumentos que me conduzissem a uma nova reflexão.

Quanto ao fato de o acórdão recorrido ser supostamente contraditório, não entendo que tenha havido qualquer motivo que justifique a decretação de sua nulidade, mesmo porque os Auditores Julgadores analisaram todas as questões postas, uma a uma, demonstrando que o contribuinte gozou de sua ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014492/2005-09  
Acórdão nº. : 104-22.737

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL